



Conselho Nacional de Justiça

Procedimento de Controle Administrativo nº 404/2007

Relator: Conselheiro Joaquim Falcão.

Requerente: Edson Guerino Guido de Moraes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital Nº 01/2005 4º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo - Alegação divulgação resultado final sem prazo recurso prova oral - Pedido determinar Presidente Comissão suspensão divulgação até julgamento mérito PCA.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Edson Guerino Guido de Moraes requerendo a concessão de medida de urgência para suspender a divulgação do resultado do 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo. O Requerente embasa seu pedido alegando ter sido desconsiderada, na análise de títulos, sua pontuação fracionária inferior a 5 anos como preposto de serventia extrajudicial e sua pontuação referente ao exercício de 28 anos de carreira jurídica, por serviços prestados junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Aduz o Requerente que o Edital n° 01/2005 estaria vinculado Regimento dos Concursos para as Serventias Extrajudiciais, instituído pela Portaria Conjunta 3892/1999, com alterações pela Portaria Conjunta 7268/2005. Por não estar expresso neste Regimento, aquele Edital não poderia definir, em seu item 7.1.1., restrições para a contagem de tempo fracionário; no caso, exigindo a comprovação de um mínimo de 5 anos.

Também reclama o não-cômputo de seus 28 anos de experiência junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, alegando que o Regimento dos Concursos para a Serventias Extrajudiciais não prevê, como se encontra no Edital n° 01/2005, a definição restritiva de carreira jurídica como aquela privativa de bacharel em direito. Sustenta-se também no art. 2° da Resolução n° 11 deste Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o critério carreiras jurídicas, em concursos para a magistratura, como aquelas privativas do bacharel em direito e também aquelas que para seu exercício se exige preponderantemente conhecimento do direito. Informa o Requerente ter buscado amparo junto à Comissão Organizadora do 4° Concurso, que indeferiu o pedido de forma não-fundamentada.

Em decisão liminar de fls. 43, dado a conclusão dos autos ter ocorrido apenas no mesmo dia da divulgação do resultado do concurso, foi declarada a perda do objeto. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi oficializada para que prestasse as informações necessárias para exame do mérito.

O Requerente, em petição de fls. 44, solicitou alteração do pedido liminar para que, em razão da proclamação dos resultados,

fosse concedida medida de urgência suspendendo a sessão de escolha das serventias, com base nos mesmos fundamentos do pedido original.

Em nova petição - fls. 53 - o Requerente solicitou, ainda, que serventias vacantes não arroladas no edital, cumuladas ou não com outras naturezas, fossem disponibilizadas para a escolha dos candidatos aprovados.

Em atendimento ao ofício de fls. 67, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou informações para instrução deste PCA 404.

Informou ter alcançado o Requerente suspensão liminar da sessão de escolha de serventias na via jurisdicional, por meio do Mandado de Segurança 145.153-0/6-00 perante o Órgão Especial daquele tribunal. Alude também ao fato de se tratar de interesse específico do candidato, e não de interesse geral, razão pela qual o pedido não deveria ser conhecido.

O parecer encaminhado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo esclarece ser o Edital atacado claro em seu item 7.3.1 quanto à definição de carreira jurídica para aquele concurso. Defende ainda que a norma do Edital, publicado previamente ao concurso, vincula todos os candidatos de modo geral, uniforme e imparcial, sem discriminação.

Argumenta ainda que o Edital não contraria norma do Regimento Interno do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registros e nem do Provimento 612/98, apenas detalha o que as normas de regência superior disciplinam genericamente.

A Presidência do Tribunal paulista aduz ainda que a Resolução nº 11 deste Conselho não poderia retroagir ao caso pois a) o campo de incidência da Resolução é restrita ao artigo 93, I, da CF, ou seja, apenas para concursos de ingresso na carreira da magistratura; e b) porque o Edital nº 01/2005, que rege o 4º Concurso, é anterior à Resolução, tendo sido acertada a decisão da Comissão do Concurso ao indeferir a impugnação do Requerente.

Solicita que este Conselho Nacional de Justiça se manifeste apenas preliminarmente, declarando o pedido prejudicado em razão de seu acolhimento na via jurisdicional. Pede também que, caso entenda ser necessária a manifestação, que esta seja no sentido da legalidade da decisão proferida pela Comissão do 4º Concurso.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Não obstante a obtenção de medida liminar em sede jurisdicional de Mandado de Segurança pelo Requerente, não há óbice para que este Conselho se manifeste a respeito da matéria. O art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, assim dispõe:

“(…)

§ 4º. *Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe,*

além de outras atribuições que lhe forem concedidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício, ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Não versa este PCA sobre ato jurisdicional, mas sim sobre atos de natureza administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quais sejam: publicação do edital nº 01/2005, aferição de pontos por títulos do Requerente e decisão da Comissão Organizadora do 4º Concurso indeferindo a pontuação solicitada.

O *mandamus*, na hipótese de concessão plena dos pedidos do Requerente, perde seu objeto; e na situação oposta, de total indeferimento na via administrativa, prossegue normalmente, não se cruzando as esferas de competência.

Daí merecer ser conhecido o pleito formulado, independentemente de sua discussão na esfera judicial.

O apotegma "o edital é a lei do concurso" é máxima amplamente difundida por todo o meio jurídico. Oriundo dos princípios da legalidade e da moralidade, o princípio da vinculação ao

edital tem por fim determinar, antecipadamente e dentro dos limites da discricionariedade da Administração Pública, os ditames do concurso público. Visa a garantir a todos - concursandos, Administração e sociedade - a transparência e a igualdade de condições basilares de um estado democrático, vinculando-os durante todo o processo. Em decisão liminar do PCA 358, proferida pela Conselheira Germana Moraes, foi colacionado o seguinte acórdão do STJ:

Em tema de concursos públicos, consoante leciona o insigne Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da concorrência, cujas regras obrigam candidatos e Administração Pública"; assim, a previsão editalícia de que o provimento dos cargos do concurso público de Fiscal do Trabalho se daria nas vagas existentes, bem como naquelas que viessem a ocorrer no prazo de validade do certame, vinculou a Administração, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regedoras do concurso obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e Candidatos.

STJ, MS 5315/DF, Relo Min. JOSÉ DANTAS, Relator para o Acórdão Min. ANSELMO SANTIAGO, 3ª Seção, por maioria, DJU 01.02.1999, pág. 102.

Conforme explicitado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Edital nº 01/2005 foi publicado de acordo com os limites discricionários, definindo, de acordo com o interesse

da Administração, que somente seriam computadas, para efeito de pontuação na análise de títulos, as frações de tempo superiores a 30 meses quando cumprido um mínimo de 5 anos na atividade.

Também dentro do limite discricionário, definiu que somente seriam aceitos como títulos comprobatórios de exercício de atividade jurídica aqueles privativos do bacharel em direito.

Não foi apresentada nenhuma norma que tenha sido afrontada por aquelas definições. O Regimento Interno do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registros apenas define, em seu art. 1º, § 3º: *O concurso de títulos será processado com base em elementos colhidos no prontuário do candidato ou apresentados na forma prevista no edital.* E o Provimento 612/98, art. 3º, define: *Dar-se-á o provimento das delegações vagas por meio de concurso, de provas e títulos, que será realizado pelo Poder Judiciário.*

Nem mesmo a Resolução nº 11 deste Conselho foi violada, é o que se depreende da decisão do PP 456, da lavra do Conselheiro Paulo Lôbo, relator do caso:

O requerente pede que este CNJ emita declaração de que o Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, estaria alcançado pelo art. 4º da Resolução nº 11 deste Conselho, qualificando suas atribuições como atividade jurídica, para fins de concurso público para provimento de cargos de magistratura, especialmente quanto ao enunciado ali previsto de "atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico".

(...)

O CNJ estabeleceu as diretrizes gerais, regulamentando o conceito e alcance de "atividade jurídica" introduzido pela EC nº 45. Compete a cada Tribunal apreciar se as atribuições de cargos públicos, como o do requerente, nelas se enquadram, o que somente pode ser feito caso a caso.

Com fundamento no art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, indefiro o pedido e determino seu arquivamento, com ciência para o requerente.

Ainda que se entendesse em sentido contrário quanto à discricionariedade do Tribunal para a delimitação dos títulos aceitos em sede de edital, restaria a hipótese de retroatividade da Resolução aventada pelo Requerente. Para saneamento de tal questão, de plano, basta uma leitura do art. 7º da Resolução nº 11: *A presente resolução não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor.*

Isto posto, indefiro o pedido amparado nos fundamentos relacionados à pontuação do Requerente.

Com relação ao segundo pedido, de fls. 52 a 55, fundamentado na ausência de serventias vagas na correlação publicada no Edital nº 01/2005, determino seja oficiada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão e da petição de fls. 52 a 55, para que, no prazo de 5 dias, informe a existência ou não

188


serventias de registro civil vagas, arrolando-as e justificando sua ausência.

Dê-se ciência ao Requerente.

Brasília, 07 de março de 2007.


CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
RELATOR